



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.151.940 - DF
(2009/0018474-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SÃO BRAZ ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS
JACINTO E OUTRO(S)
MARCOS VINÍCIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA
AGRAVADO : GRÁFICA E EDITORA SOL LTDA
ADVOGADA : SANDRA DINIZ PORFIRIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS FISCAIS. FOTOCÓPIAS. APTIDÃO PARA APARELHAR AÇÃO MONITÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSENTE.

- 1. Quando o órgão julgador pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão debatida nos autos, ainda que sucintamente, não se configura negativa de prestação jurisdicional.*
- 2. A alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem de que os documentos juntados pelo agravado são aptos para aparelhar a ação monitória, bem como acerca da caracterização da relação de consumo no caso em apreço, esbarra na censura da Súmula nº 07/STJ, porquanto demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias.*
- 3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.151.940 - DF (2009/0018474-6)

AGRAVANTE : SÃO BRAZ ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E
OUTRO(S)
MARCOS VINÍCIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA
AGRAVADO : GRÁFICA E EDITORA SOL LTDA
ADVOGADA : SANDRA DINIZ PORFIRIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por SÃO BRAZ ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR S/A contra decisão assim sintetizada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS FISCAIS. FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. APTIDÃO PARA APARELHAR AÇÃO MONITÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. MULTA MORATÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1 - Quando o órgão julgador pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, ainda que sucintamente, não se configura negativa de prestação jurisdicional.

2 - A jurisprudência desta Corte Superior consagrou o entendimento de que, via de regra, consumidor é o destinatário final do produto ou serviço (teoria finalista ou subjetiva).

3 - A alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem de que os documentos juntados pelo agravado são aptos para aparelhar a ação monitoria, bem como da caracterização da relação de consumo no caso em apreço, esbarra na censura da Súmula nº 07/STJ, porquanto demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias. (fls. 201)

A agravante sustentou a negativa de prestação jurisdicional e a desnecessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos para o deslinde da questão, porquanto "*a ausência de autenticidade das notas fiscais, obsta o seu uso para instruir uma ação sob o rito monitorio*". (fls. 210/215)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.151.940 - DF (2009/0018474-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, no que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal *a quo* foram adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Assim, quando o magistrado pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, ainda que sucintamente, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC.

Ademais, a alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem de que os documentos juntados pelo agravado são aptos para aparelhar a ação monitória, também esbarra na censura da Súmula nº 07/STJ, porquanto demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, primordialmente delimitados na instância de origem.

Nessa ordem de idéias, para uma melhor compreensão da controvérsia trago à colação os seguintes excertos do acórdão recorrido:

A ação monitória foi ajuizada com base em notas fiscais emitidas pela embargada (fls. 8/13) instrumentos hábeis para se ajuizar essa ação, consoante precedente citado por Theotônio Negrão:

"Art. 1.102º: 5. Nota fiscal. 'A nota fiscal, acompanhada do respectivo comprovante de entrega e recebimento da mercadoria ou do serviço, devidamente assinado pelo adquirente, pode servir de prova escrita para aparelhar a ação monitória.' (STJ, 3ª T., RESP 778.852, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.8.06, v. u., DJU 4.9.06, p. 269)." (In Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 1073/4)".

Em todas as notas fiscais constam a assinatura de recebimento das mercadorias, recebimento que, ressalte-se, não foi impugnado pela embargante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E a utilização de fotocópias, que fazem a mesma prova que os originais, pressupõem sejam essas autenticadas (CPC, art. 385).

No entanto, se não se coloca em dúvida a autenticidade das fotocópias, ou se não impugnado o conteúdo dessas, torna-se irrelevante a falta de autenticação. (Grifei, fls. 147/148)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0018474-6

AgRg no
Ag 1.151.940 / DF

Números Origem: 20050110601727 20080070182418

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÃO BRAZ ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E OUTRO(S)
MARCOS VINÍCIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA
AGRAVADO : GRÁFICA E EDITORA SOL LTDA
ADVOGADA : SANDRA DINIZ PORFIRIO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÃO BRAZ ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E OUTRO(S)
MARCOS VINÍCIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA
AGRAVADO : GRÁFICA E EDITORA SOL LTDA
ADVOGADA : SANDRA DINIZ PORFIRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.